

LEI Nº 3.627 de 16 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL, ESTABELECE CRITÉRIOS DA BOLSA-AUXÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os estudantes residentes no Município de Encruzilhada do Sul e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e instituição e ou empresa de intermediação de integração entre estudante e Prefeitura Municipal.

§1º Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura e da instituição e ou empresa intermediadora, necessários à formalização do estágio.

§2º A concessão de estágio será precedido de processo seletivo público com aplicação de prova objetiva multidisciplinar aos interessados.

ARTIGO 2º - O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

ARTIGO 3º - Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

ARTIGO 4º - A jornada de atividade em estágio será de 6 (seis) horas diárias, podendo ser de meio expediente 3 (três) horas, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

ARTIGO 5º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

ARTIGO 6º - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

Nota de Rodapé:

§ 2º - Quando se tratar de estágio obrigatório poderão também ser concedido a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

ARTIGO 7º - A bolsa-auxílio terão seus valores regulados por Decreto Municipal, devendo fazer distinção de valores entre:

- I – Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional;
- II – Estudantes do Ensino Superior.

§1º Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente através de Lei, na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

§2º **VETADO**

§3º A diferença, da bolsa auxilio integral paga aos estudantes de ensino superior e o valor da bolsa auxilio integral ao estudante de ensino médio, cursos técnicos ou educação profissional não poderá ser superior a 10º (dez por cento).

§4º A bolsa auxilio parcial terá o valor equivalente a metade do valor da bolsa auxilio integral, conforme a sua categoria.

ARTIGO 8º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

ARTIGO 9º - A coordenação, requisição e definição de vagas dos estágios ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, com servidor específico para controle e funções pertinentes ao bom andamento do desenvolvimento do estágio.

ARTIGO 10º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

ARTIGO 11º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário, individualmente por cada Secretaria Municipal de acordo com a demanda contratada.

ARTIGO 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.327/2013. Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, 16 de março de 2017.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Álvaro Damé Rodrigues,
Vice-Prefeito respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.